



Bruxelas, 12.8.2013  
COM(2013) 585 final

2013/0284 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a República da Roménia a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir designada «Diretiva IVA»), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais derogatórias da referida diretiva para simplificar a cobrança do IVA ou para impedir certos tipos de fraude ou evasão fiscais.

Por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão em 13 de março de 2013, a Roménia solicitou uma prorrogação da derrogação do artigo 193.º da Diretiva IVA a fim de aplicar o mecanismo de autoliquidação às entregas de madeira e produtos de madeira. Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por carta de 17 de junho de 2013, do pedido apresentado pela Roménia. Por carta de 18 de junho de 2013, a Comissão comunicou à Roménia que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

#### **Contexto geral**

O artigo 193.º da Diretiva IVA dispõe que, regra geral, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) é devido pelos sujeitos passivos que efetuem entregas de bens ou prestações de serviços.

Em 2009, O Governo da Roménia solicitou uma derrogação nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA para aplicar um mecanismo de autoliquidação, mediante o qual o sujeito passivo adquirente ou destinatário dos bens ou serviços se torne o devedor do IVA nas seguintes situações:

- entregas de bens e prestações de serviços por sujeitos passivos que sejam objeto de um processo de insolvência, com exclusão de retalhistas.
- entregas de produtos de madeira realizadas por sujeitos passivos - especificamente, madeira na árvore, madeira redonda ou serrada, lenha, derivados de madeira, assim como madeira esquadriada ou em estilhas e madeira em bruto, transformada ou semitransformada.

O pedido foi aprovado pelo Conselho e a Roménia foi autorizada a aplicar o mecanismo de autoliquidação às entregas supracitadas até 31 de dezembro de 2013. A Roménia solicitou agora uma prorrogação da derrogação no que respeita à aplicação do mecanismo de autoliquidação a entregas de produtos de madeira. Contudo, a Roménia não solicitou qualquer prorrogação da derrogação no que se refere às empresas insolventes.

O setor florestal na Roménia é constituído por um grande número de pequenos revendedores e intermediários que se revelaram muito difíceis de controlar pelas autoridades fiscais. Muitas vezes, as entregas são efetuadas a empresas de dimensões maiores e bem estabelecidas, que são por conseguinte mais fáceis de controlar. Este tipo de setor é, portanto, muito semelhante aos setores abrangidos pelo artigo 199.º da Diretiva IVA, relativamente aos quais o mecanismo de autoliquidação revelou ser um instrumento eficaz, sem qualquer incidência negativa em matéria de fraude no setor retalhista noutros Estados-Membros ou setores.

Com base nas informações fornecidas pelo Governo da Roménia, afigura-se justificável a prorrogação da derrogação.

A fim de avaliar se as condições em que baseia se mantêm válidas, a prorrogação deveria ter uma duração limitada. Propõe-se, por conseguinte, que a autorização seja concedida até 31 de dezembro de 2016 e que o Governo da Roménia apresente um relatório que inclua uma reexame da eficácia da medida e uma avaliação do risco de fraude no setor da madeira, no caso se prever a apresentação de um novo pedido de prorrogação para além dessa data.

## **2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

### **Consulta das partes interessadas**

Não se aplica.

### **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

### **Avaliação de impacto**

A proposta implica continuar a aplicar uma medida destinada a lutar contra a evasão e fraude em matéria de IVA, tendo, por conseguinte, um impacto económico potencialmente positivo.

A derrogação tem um âmbito de aplicação específico e restrito, pelo que o impacto será limitado.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

### **Síntese da ação proposta**

Autorização para que a Roménia continue a aplicar uma medida derogatória da Diretiva 2006/112/CE no que respeita à aplicação do mecanismo de autoliquidação a entregas de produtos de madeira.

### **Base jurídica**

Artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

### **Princípio da subsidiariedade**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

### **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados:

A presente decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro a pedido deste e não tem caráter obrigatório.

Tendo em conta o âmbito de aplicação restrito da derrogação, a medida especial é proporcional ao objetivo prosseguido.

### **Escolha dos instrumentos**

Instrumentos propostos: outro.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelos motivos a seguir indicados.

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, a introdução de medidas derrogatórias das normas comuns em matéria de IVA só é possível mediante autorização do Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão. Uma decisão do Conselho é o único instrumento adequado, uma vez que pode ser dirigida a um único Estado-Membro.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

### **5. ELEMENTOS FACULTATIVOS**

A proposta inclui uma cláusula de caducidade.

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a República da Roménia a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta registada na Comissão em 13 de março de 2013, a Roménia solicitou autorização para aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE no que respeita a entregas de produtos de madeira.
- (2) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, por carta de 17 de junho de 2013, a Comissão informou os outros Estados-Membros do pedido feito pela Roménia. Por carta de 18 de junho de 2013, a Comissão comunicou à Roménia que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.
- (3) O artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE estabelece que os sujeitos passivos que efetuem entregas de bens ou prestações de serviços são, regra geral, responsáveis pelo pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às administrações fiscais.
- (4) A Decisão 2010/583/UE do Conselho, de 27 de setembro de 2010, autorizou a Roménia a aplicar uma medida derogatória nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de designar o destinatário como a pessoa responsável pelo pagamento do IVA nas entregas de produtos de madeira.
- (5) Antes da autorização anterior para aplicar o mecanismo de autoliquidação às entregas de madeira, a Roménia confrontou-se com problemas no mercado da madeira, devido à natureza deste mercado e das empresas que nele operam. Este setor é constituído por um grande número de pequenas empresas que as autoridades romenas consideraram difíceis de controlar. Segundo as autoridades romenas, a designação do destinatário como pessoa responsável pelo pagamento do IVA teve como efeito prevenir a fraude e a evasão fiscais neste setor e continua a justificar-se.

- (6) A medida é proporcional aos objetivos visados, uma vez que não se destina a ser aplicada de uma forma geral, mas unicamente a operações específicas num setor que coloca problemas consideráveis de fraude ou evasão fiscais.
- (7) Na opinião da Comissão, a medida não deverá ter qualquer incidência negativa na fraude a nível da venda a retalho ou noutros setores ou Estados-Membros.
- (8) A autorização deverá ser limitada no tempo até 31 de dezembro de 2016.
- (9) No caso de a Roménia pretender uma nova prorrogação para além de 2016, deve ser apresentado à Comissão um novo relatório, acompanhado do pedido de prorrogação, até 1 de abril de 2016. À luz da experiência adquirida até essa data, poderá proceder-se a uma avaliação para apurar se a derrogação se continua a justificar.
- (10) A derrogação não tem incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação ao disposto no artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, a República da Roménia é autorizada, até 31 de dezembro de 2016, a designar o sujeito passivo destinatário das entregas de bens ou das prestações de serviços referidos no artigo 2.º da presente decisão como a pessoa responsável pelo pagamento do imposto.

*Artigo 2.º*

A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável às entregas de produtos de madeira por sujeitos passivos, incluindo madeira na árvore, madeira redonda ou serrada, lenha, derivados de madeira, assim como madeira esquadriada ou em estilhas e madeira em bruto, transformada ou semitransformada.

*Artigo 3.º*

Qualquer pedido de prorrogação da medida prevista na presente decisão deve ser apresentado à Comissão até 1 de abril de 2016 e deve ser acompanhado de um relatório que inclua uma avaliação da eficácia da medida e uma avaliação do risco de fraude no setor da madeira.

*Artigo 4.º*

A República da Roménia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*